

A. I. N° - 206926.0027/04-7
AUTUADO - EMANOELA TEIXEIRA BALEIRO
AUTUANTE - DELSON ANTÔNIO BARBOSA AGUIAR
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU
INTERNET - 21.07.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0217-02/05

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Considerando que não havia previsão legal para exigência do imposto pelo regime normal no exercício de 1999 e 2000 (até outubro), foi feita a adequação da apuração aos critérios previstos no artigo 408-L, V, do RICMS/97, e para os períodos subsequentes, obedecidas as disposições previstas na Lei nº 8.534/02, mediante a concessão do crédito fiscal de 8% calculado sobre a receita omitida. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 08/12/2004, e reclama a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 5.539,22, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, conforme demonstrativos e documentos às fls. 05 a 29.

No prazo legal, o autuado por seu representante legal, apresenta impugnação às fls. 32 a 37, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito.

Diz que na mensuração da receita do período fiscalizado o autuante deixou de considerar o saldo inicial de Caixa existente, entendendo a necessidade de que seja levantado o balanço da empresa com vistas a apurar a sua real situação econômica. Considerou que esse procedimento se caracteriza como um arbitramento da base de cálculo, pois existe meios próprios para a apuração da receita bruta de microempresa inscrita no Simbahia.

Alega que no início do ano de 2003 houve alteração contratual elevando o Capital da empresa para o valor de R\$ 20.000,00, conforme documento que diz ter anexado a sua impugnação administrativa, salientando que se alocada esta importância no Caixa não ocorrerá nenhum saldo credor.

Assevera que a falta de escrituração do livro Caixa se constitui em descumprimento de obrigação acessória, sujeita a aplicação de penalidade fixa consoante previsto no RICMS.

Argüi a improcedência em parte do lançamento, sob o argumento de que o mesmo não espelha a realidade fiscal do estabelecimento, pois a alíquota para a apuração do quantum devido teria que ser a prevista para o regime fiscal que se encontra enquadrado. Citou dois julgamentos do âmbito do CONSEF em que foram reduzidos os débitos oriundos de omissão de saídas, após a adequação do lançamento do regime do SIMBAHIA.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 38 a 39, o preposto fiscal autuante esclareceu que:

- a) A empresa não atendeu a intimação à fl. 06 para apresentar escrita fiscal e contábil, e os comprovantes bancários que provassem a existência de disponibilidades financeiras para fins de saldo de Caixa, inclusive os comprovantes da conta fornecedores, e também não apresentou nenhum documento em sua defesa.
- b) Os dados utilizados para o levantamento das disponibilidades foram extraídos das DME's, considerando que o autuado apresentou documentação fiscal e contábil incompleta sob a alegação de extravio, sem a devida prova deste fato.
- c) Foi obedecido na apuração do débito o regime do SIMBAHIA, com a concessão do crédito fiscal de 8% previsto no artigo 408-S do RICMS/97, que prevê que quando se constar qualquer das situações previstas nos artigos 408-L, 408-M, 408-P e 408-R, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais,

Manteve integralmente o procedimento fiscal pela procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração exige de microempresa inscrita no SIMBAHIA, imposto calculado com base na omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da constatação de saldos credores na Conta Caixa, conforme demonstrativo à fl. 07.

O saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e quando o contribuinte não comprova a improcedência dessa presunção legal, a irregularidade encontra amparo no art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97.

Quando é detectada pela fiscalização omissão de saídas de mercadorias apuradas através de saldo credor de Caixa, conforme mencionado, a legislação tributária autoriza a presunção legal de omissão de mercadorias sem a tributação devida (art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97). Para elidir esta presunção legal, caberia ao autuado apresentar a comprovação da origem do numerário utilizado no pagamento das aquisições.

Analizando a alegação de que não foi considerado o saldo inicial de Caixa do período fiscalizado, observo que o contribuinte foi regularmente intimado (doc. fl. 06), dentre outros documentos, a apresentar os livros Caixa, Diário e Razão, balancetes, e comprovantes de sua movimentação bancária, e não atendeu ao pedido do preposto fiscal, e também não apresentou em sua impugnação qualquer documento nesse sentido. Desta forma, não tendo apresentado a comprovação do saldo inicial de Caixa, inclusive o livro Caixa a que está obrigado a possuir por estar enquadrado no SIMBAHIA, considero superada esta alegação defensiva.

No tocante a alegação de que o levantamento efetuado se caracteriza como um arbitramento da base de cálculo, não assiste razão ao autuado, pois de acordo com o artigo 408-S do RICMS/97,

tendo sido constatado através da auditoria das disponibilidades a ocorrência de omissão de saídas, a apuração do débito deve ser feita pelos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais.

Quanto à alteração contratual que elevou o Capital a partir de 2003, além de não ter sido apresentado a devida comprovação, de nada adiantaria, visto que o período objeto da autuação refere-se aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002.

Portanto, considerando que não foi apresentada nenhuma prova para elidir o trabalho fiscal, entendo que está caracterizado o cometimento da infração, incorrendo o contribuinte, na condição de microempresa inscrita no SIMBAHIA, na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, sendo devido o cálculo do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais.

Contudo, levando-se em consideração que no exercício de 1999 e 2000 (até o mês de outubro), no caso de contribuinte inscrito no SIMBAHIA, não havia previsão para considerar como omissão grave a ocorrência de estouro de Caixa, pois o mesmo não estava obrigado a escrituração fiscal, não sendo devida a exigência fiscal que foi lançada no AI, pois para o citado período, o valor do ICMS a recolher deve ser apurado pelo regime simplificado, por faixa de faturamento, com base na receita bruta ajustada (art. 386-A), computando-se a receita omitida apurada através da auditoria de Caixa, sendo devido os valores conforme demonstrativo no QUADRO abaixo.

MESES	AQUIS. MERC. (a)	REC.BRUT NO ANO (b)	RECEITA OMITIDA (c)	REC.BRUTA d=b+c	ABATIM. 20% e=a x 0,20	REC.BRUTA AJUSTADA f=d-e	% (g)	ICMS DEVIDO (h)	ICMS RECOLH. (i)	DIF.A REC. j=h-i
1999	25.865,52	14.246,67	11.618,85	25.865,52	5.173,10	20.692,42		300,00	100,00	200,00
2000	24.345,00	24.856,00	563,47	25.419,47	4.869,00	20.550,47		300,00	325,00	0,00

Quanto aos exercícios de 2001 e 2002, embora o contribuinte estivesse enquadrado no SIMBAHIA, porém, ante a constatação de omissão de saídas, o imposto deve ser calculado pelos critérios estabelecidos para os contribuintes inscritos no regime normal, conforme previsto no artigo 408-S, do RICM/97. No tocante ao crédito fiscal sobre o valor da omissão, realmente tem razão o contribuinte, pois, o estabelecimento no período da autuação se encontrava na condição de empresa de pequeno porte inscrita no regime simplificado do SIMBAHIA, porém, foi concedido pelo aujuante o crédito fiscal calculado à alíquota 8% sobre a receita omitida, nos termos do artigo 408-S, § 1º, do RICMS/97, alterado pelo Decreto nº 8.413/02, conforme QUADRO abaixo.

EXERCICIO/MÊS	SD.CREDOR	ICMS (17%)	CF (8%)	DIF.A REC.
2001	19.986,72	3.397,74	1.598,94	1.798,80
2002	29.377,91	4.994,24	2.350,23	2.644,01

Desse modo, o débito do Auto de Infração fica modificado conforme demonstrativo seguinte:

INFRAÇÃO	PERÍODO	VL.AUTUADO	VL.DEVIDO
1	1999	1.045,70	200,00
1	2000	50,71	0,00
1	2001	1.798,80	1.798,80
1	2002	2.644,01	2.644,01
	TOTAL	5.539,22	4.642,81

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 4.642,81, ficando o demonstrativo de débito modificado conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO-INFRAÇÃO 01

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/99	09/01/00	1.176,47	17	50	200,00
31/12/01	09/01/02	10.581,17	17	70	1.798,80
31/12/02	09/01/03	15.553,00	17	70	2.644,01
TOTAL DO DÉBITO					4.642,81

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206926.0027/04-7, lavrado contra **EMANOELA TEIXEIRA BALEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 4.642,81**, sendo R\$ 200,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 4.442,81, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA